



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000580/2012-23,

Autos de Infração: 009/2012-19

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recorrido: Antônio Carlos da Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Relator: Carlos Marne Dias Alves

RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** remetido a esta Câmara de Recursos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC em relação à Decisão nº 40/2013/DICOL/PREVIC, de 5 de novembro de 2013 (fls. 1130 e 1131), que julgou por improcedente a autuação do Auto de Infração nº 009/2012-19 em relação a Antônio Carlos da Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo.
2. A irregularidade objeto do auto de infração foi decorrente da aquisição de todas as 20 cotas emitidas pelo FIP ATLÂNTICA SAÚDE, correspondendo a 100% de participação no patrimônio líquido do fundo, em afronta ao limite de concentração por emissor de até 25% previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.
3. Após análise da DEFESA apresentada pelos autuados, a Previc emitiu o Parecer nº 42/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31 de outubro 2013, no qual constatou que Antônio Carlos da Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo foram alçados à condição de Diretores do Postalís no início de 2012, quando pouco poderiam ter feito em relação a irregularidade apontada, haja vista que o investimento já estava desvalorizado cerca de 99%, atingindo o valor de R\$ 1.600,00. Diante das razões alegadas pelos autuados e pelos fatos apresentados, a Previc

decidiu pela reforma parcial do AI nº 009/2012-19 excluindo da autuação os referidos recorrentes.

4. Colocado em votação na 179ª Sessão Ordinária da DICOL/PREVIC, o Parecer nº 42/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31 de outubro 2013, foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 40/2013/DICOL/PREVIC, de 5 de novembro de 2013, da qual os autuados foram devidamente notificados.

5. A Previc, por dever previsto no art. 16 do Decreto nº 4.942, de 2003, recorreu de ofício à CRPC da parte da Decisão que julgou improcedente a autuação em relação a Antônio Carlos da Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo.

Este é o Relatório.



Carlos Marne Dias Alves

Conselheiro Servidor Federal Titular de Cargo Efetivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000580/2012-23,

Auto de Infração: 009/2012-19

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Decisão n.º: 40/2013/DICOL/PREVIC, de 05/11/2013

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recorrido: Antônio Carlos da Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Relator: Carlos Marne Dias Alves

VOTO

1. Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do art. 16 do Decreto nº 4.942, de 2003, em face da Decisão n.º 40/2013/DICOL/PREVIC, de 5 de novembro de 2013, que julgou parcialmente improcedente o Auto de Infração nº 009/2012-19, excluído as penalidades impostas a ANTÔNIO CARLOS DA CONQUISTA, Diretor-Presidente e administrador estatutário tecnicamente qualificado- AETQ, e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor-Financeiro.

2. O auto de infração foi lavrado em decorrência da aquisição de 20 cotas emitidas pelo FIP ATLÂNTICA SAÚDE, correspondendo a 100% do patrimônio líquido do fundo, constituindo afronta ao limite de concentração por emissor de até vinte e cinco por cento previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

3. A defesa arguiu que os autuados Antônio Carlos da Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo foram alçados à condição de Diretores do Postalís em 2 de abril de 2012 e em 15 de fevereiro de 2012 respectivamente, após, portanto, as aplicações que ensejaram desenquadramento no FIP ATLÂNTICA SAÚDE, que



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ocorreram em 30 de dezembro de 2010, 28 de fevereiro de 2011 e 30 de junho de 2011 (fls. 7).

4. O atuado Ricardo Oliveira Azevedo apresentou dentre os argumentos de sua defesa o de que não houve tempo hábil, entre a data de sua posse como Diretor Financeiro e o final do período de fiscalização, 30 de março de 2012, para se afirmar a existência de uma conduta omissiva que justificasse a lavratura do AI.

5. De acordo com o Parecer nº 42/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31 de outubro 2013 (fls. 1.109 a 1.128v), a Previc reconheceu que os atuados pouco poderiam fazer em relação ao investimento, visto que o aporte inicial no FIP ATLÂNTICA SAÚDE de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), já havia desvalorizado mais de 99%, atingindo o valor de apenas R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

6. Desta forma, restou comprovado que os atuados não participaram das operações que ensejaram o desenquadramento do investimento e foi exíguo o tempo deles na gestão dos recursos, que já apresentavam pequeno valor diante do aporte original.

7. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Ofício, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado da Decisão nº 40/2013/DICOL/PREVIC, de 2013, de exclusão da penalidade imposta a ANTÔNIO CARLOS DA CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Carlos Marne Dias Alves
Conselheiro Titular

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DISPOSITIVO

Constitui infração às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional o descumprimento do limite de até vinte e cinco por cento do patrimônio de um mesmo fundo de investimento classificado no segmento de investimento estruturado. Falta de elemento subjetivo, dolo ou culpa, que justificasse a inclusão dos recorrentes no auto de infração.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso no exame de mérito deste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o recurso:

EMENTA: APLICAR RECURSOS GARANTIDORES EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ACIMA DO LIMITE DE VINTE E CINCO POR CENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE UM MESMO FUNDO DE INVESTIMENTOS CLASSIFICADO NO SEGMENTO DE INVESTIMENTO ESTRUTURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 52ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2015

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Processo: 44011.000580/2012-23

Auto de Infração: 0009/12-19

Decisão: 40/2013/Dicol/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço do recurso de ofício e nego provimento..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente justificadamente.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício e negou provimento. Ausente o membro José Ricardo Sasseron e ausente justificadamente a membro Nélia Maria de Campos Pozzi.

Brasília, 24 de junho de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



Nº 1.233/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15194/2014 - DPF/PCA/SP, de 20/12/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0156-89

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 12950/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.234/2015 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10315/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AG, de 11/12/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONDOMÍNIO MINAS CASA O SHOPPING DO LAR, CNPJ Nº 00.173.119/0002-16

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, e determino a conversão, de ofício, da pena de cancelamento definitivo em multa no valor de 5.000 UFIRs, dada a correção ulterior da irregularidade, com fulcro no Parecer nº 12083/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.235/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16650/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, de 03/12/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.121.169/0002-02

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 12314/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.
Nº 1.236/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3889/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 23/02/2015
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 13.391.095/0001-63

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 12315/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 2 de julho de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CULTURAL CORAL OS CANARINHOS DE ITABIRITO - ACCCI, com sede na cidade de ITABIRITO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.144.522/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.003113/2015-20).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CASA LAR ACONCHEGO DO IDOSO - ACALAI, com sede na cidade de ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 05.735.798/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.003086/2015-95);

II. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE GUNAR VINGREN, com sede na cidade de BELÉM, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 05.859.035/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.018888/2015-33);

III. ASSOCIAÇÃO PAULA SANTOS MENGUE, com sede na cidade de ARROIO DO SAL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 07.989.027/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.003122/2015-11);

IV. CENTRO DE INTEGRAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL-CIAPS, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.216.040/0001-82 - (Processo MJ nº 08000.019041/2015-76);

V. FUNDAÇÃO PORTA ABERTA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.340.697/0001-78 - (Processo MJ nº 08129.008110/2015-70);

VI. ILUMINA PREVENÇÃO E PESQUISA EM CÂNCER - ILLUMINA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.684.059/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.003156/2015-13);

VII. INSTITUTO SÓCIO CULTURAL TPI, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.488.102/0001-72 - (Processo MJ nº 08000.018746/2015-76);

VIII. MELHOR DOS MUNDOS, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.028.397/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.003087/2015-30);

IX. ONG RAIZES, com sede na cidade de RESENDE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.291.373/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.018076/2015-98);

X. SOCIEDADE CRISTÁ JOVENS DO BRASIL - SCJB, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 20.809.698/0001-06 - (Processo MJ nº 08000.018773/2015-49).

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 220/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08000.006569/2015-85
Filme: "REVIVENDO O AMOR"

Emissora: Rede Globo
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO a autoclassificação como "não recomendada para menores de dez anos" e que na exibição da obra não foram identificadas razões para tal classificação;

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "Livre", emissora solicitou

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36-G do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 01 de janeiro de 2007, publicado no DOERJ de 01 de janeiro de 2007, no uso das atribuições, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 06 de maio de 2015, publicado no DOERJ de 07 de maio de 2015, no uso de suas atribuições, resolvem:

Alterar a Portaria Conjunta nº 01, de 04 de fevereiro, publicada no DOU nº 26, Seção 1, de 06 de fevereiro de 2015, que criou e disciplinou a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio2016 no Estado do Rio de Janeiro - COES-RI02016.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário de Segurança para
Grandes Eventos do Ministério da Justiça

JOSÉ MARIANO BENINCA BELTRAME
Secretário de Estado de Segurança
do Rio de Janeiro

RONALDO JORGE BRITO DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Defesa Civil
do Rio de Janeiro

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 52ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2015.

1) Processos nº 44011.000576/2012-65, 44011.000579/2012-07 e 44011.000580/2012-23

Autos de Infração nº 0007/12-93, 0008/12-56 e 0009/12-19
Decisão nº 40/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por emissor. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de

senquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recursos voluntários conhecidos e negados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

2) Processo nº 44011.000581/2012-78

Auto de Infração nº 0010/12-06

Decisão nº 32/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Venda de imóvel com avaliação emitida há mais de cento e oitenta dias. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

3) Processo nº 44011.000582/2012-12

Auto de Infração nº 0011/12-61

Decisão nº 39/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por emissor. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito deu provimento parcial, alterando o resultado da Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, acolhendo o pedido formulado pelos recorrentes de revisão da dosimetria da pena, aplicando exclusivamente penalidade pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

4) Processo nº 44011.000583/2012-67

Auto de Infração nº 0013/12-96

Decisão nº 26/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por investimento. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delitosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial - local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasserone.

5) Processos nº 44011.000588/2012-90, 44011.000589/2012-34 e 44011.000590/2012-69



Autos de Infração nº 0017/12-47, 0018/12-18 e 0019/12-72
Decisão nº 19/2013/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por investimento. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desequilíbrio passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delituosa. Cumulação de penas. Recursos voluntários conhecidos e negados.

Decisão Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

6) Processo nº 44011.000580/2012-23
Auto de Infração nº 0009/12-19
Decisão nº 40/2013/Dicol/Previc
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Recorridos: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo
Procuradores: Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicar recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional acima do limite de vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimentos classificado no segmento de investimento estruturado. Ausência de elemento subjetivo. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício e negou provimento. Ausente o membro José Ricardo Sasseron e ausente justificadamente a membro Nélia Maria de Campos Pozzi.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Câmara
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 6 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 397634004 e juntada nº 40022443, resolve:

Nº 359 - - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Cruz Alta Ltda., na condição de Instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do

Sistema Unicred - Plano Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quarta Previdência UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 013910/80, sob comando nº 385497929 e juntada nº 400031459, resolve:

Nº 360 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Placo do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar São Bernardo - CNPB nº 1980.0007-19, e a São Bernardo Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000285/2014-39, comando nº 364483395 e juntadas nºs 398693187 e 400218068, resolve:

Nº 361 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento do SANTANDER - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 401, de 18 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2006, página nº 75, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618